ACO-UTR-678/2024

Processo	-	TC/002863/2012 (Tramitam em conjunto os processos TC/002857/2012 e TC/002863/2012)
Objeto	-	Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Potenza Engenharia e Construções Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020 – Subprefeitura Sé e Potenza Engenharia e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 08/SP-SE/2011 (TA 37/SP-SE/2012), cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários, através de quatro equipes, mediante utilização de equipamentos compactos de tapa-buracos, sendo duas equipes diurnas e duas equipes noturnas, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários. Decisão que julgou irregular o ajuste. 1. Consumada a prescrição quinquenal visto que entre o segundo e o último marco interruptivo decorreram-se mais de cinco anos. Art. 2º, 5º, II e IV, 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/0002857/2012 e TC/002863/2012, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex offício", uma vez que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80, reconhecendo a consumação prescricional no feito e em julgá-lo extinto.

ACORDAM, à unanimidade, com base nos entendimentos dos Órgãos Técnicos desta Corte, em análise de mérito, para fins estritamente declaratórios, em negar provimento aos recursos, mantendo incólume a Decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Subprefeitura Sé, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Origem e aos demais interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO

São Paulo, 15 de dezembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/05/2024 11:16:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 27/05/2024 16:40:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002857/2012**
Origem: Subprefeitura da Sé
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS (TAPA-BURACO)

Processo: **TC/002863/2012**
Origem: Subprefeitura da Sé
Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS (TAPA-BURACO)

Egrégio Plenário,

Trata-se, em sede do **TC 002857/2012**, da apreciação do procedimento de licitação na modalidade Pregão de nº 017/SP-SE/2011, que deu origem ao Contrato nº 008/SP-SE/2011 e Termo Aditivo nº 037/SP-SE/2012, relativo à Prestação de Serviços de Conservação de Pavimentos Viários, mediante 04 (quatro) equipes com utilização de equipamentos compactos de Tapa-Buraco, sendo 02 (duas) equipes diurnas e 02 (duas) equipes noturnas, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação.

Foram observados os recursos de ofício e voluntários interpostos pela PFM (peças 25 e 26) e Potenza Engenharia e Construções Ltda. (peça 39) em face da r. Decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Colenda Corte na 13ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 20.05.2020 (peça 11), nos seguintes termos:

> "DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as diversas infringências comprovadas na instrução processual, julgar irregulares o Pregão 17/SP-SÉ/2011 e, invocando o princípio da acessoriedade, o Contrato 08/SP-SÉ/2011 e o Termo Aditivo

> 37/SP-SÉ/2012, acompanhando os pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."

Posteriormente à redistribuição da Relatoria do presente processo (peça 35), nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, por força dos recursos de ofício e ordinários interpostos pela PFM e Potenza Engenharia e Construções Ltda. (peças 25/26 e 39), considerando que os demais oficiados/intimados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual apresentação de recurso, todos devidamente oficiados/intimados (peças 13 a 19, 21 a 24 e 32), concluiu a Auditoria deste E. Tribunal que ambos os recursos ofertados não acrescentaram fatos novos aptos a alterar as conclusões alcançadas nas análises efetuadas do Pregão Presencial, do Contrato, bem como do Termo Aditivo decorrente, razão pela qual a Auditoria em questão ratificou seu posicionamento anterior (peça 43).

A AJCE concluiu pelo conhecimento dos recursos interpostos, uma vez atendidos os requisitos regimentais e de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento de todos, com amparo no relatório de Auditoria (peças 45 e 46).

A PFM requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, e reiterou os termos de sua peça recursal encartada às peças 25/26, com o fito de que a r. Decisão seja integralmente reformada, pois considerou regulares o Pregão, o Contrato e o Aditivo ou, alternativamente, aceitos os efeitos jurídicos já projetados (peça 49).

A Secretaria Geral (peça 55) deste E. Tribunal opinou pelo regular processamento do recurso de ofício e pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Contudo, manifestou-se pela improcedência dos recursos ordinários ofertados pela Contratada e pela PFM.

Do mesmo modo, à peça 55, fls. 7, a SG apresentou que entre o penúltimo marco interruptivo, qual seja o Relatório de Auditoria (art. 6º, inciso I, da citada Resolução), elaborado em 11.07.2014 (fls. 101/117, peça 28), e a decisão condenatória recorrível (art. 5º, IV, da citada Resolução), proferida em 20.05.2020 (fls. 214/215, peça 28), transcorreram-se mais de 05 anos. Com efeito, entendeu que as pretensões ressarcitórias e punitivas foram fulminadas pelo instituto da prescrição.

A AJCE (peça 57), por sua vez, considerou que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória, tal como a r. Decisão prolatada em 20/05/2020 (fls. 431/431Vº da peça 28), na qual não houve determinação de ressarcimento ou aplicação de penalidade.

A PFM (peça 60) ratificou sua manifestação à peça 49 pelo conhecimento e provimento dos recursos.

Em relação ao **TC/002863/2012**, trata-se dos Recursos ex officio e voluntários interpostos em face da Decisão encartada à peça 12, sobre o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 008/SPSÉ/2011, celebrado entre a Subprefeitura Sé e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., para a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários, com 04 (quatro) equipes e equipamentos compactos de Tapa-Buraco, com aplicação de concreto e emulsão de pintura de ligação, sendo 02 (duas) equipes diurnas e 02 (duas) equipes noturnas, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação.

Foram considerados os recursos de ofício e voluntários interpostos pela PFM (peças 29/30) e Potenza Engenharia e Construções Ltda. (peça 36) em face da r. Decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Colenda Corte, na 13ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 20.05.2020 (peça 12), nos seguintes termos:

> "Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002857/2012 e TC/002863/2012, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM. DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 08/SP-SÉ/2011, invocando o princípio da acessoriedade.
> DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar aos responsáveis, a pena de multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."

Após à redistribuição da Relatoria do presente processo (peça 38), nos termos do artigo 137, parágrafo único, do

Regimento Interno, por força dos recursos de ofício e ordinários interposto pela PFM e Potenza Engenharia e Construções Ltda. (peças 29/30 e 36), e em observação às respostas encartadas pela Subprefeitura Sé (peça 22) e pela Sra. Nanci Joaquim (Supervisora de Finanças à época) (peça 23) e que os demais oficiados/intimados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual apresentação de recurso, todos devidamente oficiados/intimados (peças 14 a 20 e 24 a 28), concluiu a Auditoria que ambos recursos ofertados não acrescentaram fatos novos aptos a alterar as conclusões alcançadas no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 1), razão pela qual ratificou seu posicionamento anterior (peça 42).

A AJCE concluiu pelo conhecimento dos recursos interpostos, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento de todos, com amparo no relatório de Auditoria (peças 44 e 45).

A PFM requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, e reiterou os termos de sua peça recursal encartada às peças 29 e 30 (peça 48).

Instada a se manifestar sobre a decorrência do prazo prescricional, a AJCE (peça 58) verificou que, entre o segundo marco interruptivo 10/10/2013, consubstanciado no relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 263 da peça 31) e o último marco interruptivo 20/05/2020, decisão condenatória recorrível (fls. 413/413vº da

peça 32) decorreram-se mais de cinco anos (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I e art. 5º, inciso IV da Resolução 10/20231 , respectivamente).

No mesmo sentido, a SG (peça 62), acompanhou parecer da AJCE e PFM no sentido de que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 10/23.

É o relatório.

1. Em relação ao **TC 002857/2012, CONHEÇO** dos Recursos interpostos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista natureza declaratória do Acórdão recorrido, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[1].

[1] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

3. Em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, filiando-me aos entendimentos exarados pela AJCE (peça 55) e pela Secretaria Geral (peça 57), não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão.

4. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **Recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado.

5. Tendo em vista a tramitação conjunta, em relação ao **TC 002863/2012**, **CONHEÇO** dos Recursos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

6. Neste caso, porém, tendo em vista a natureza processual e a natureza da decisão recorrida, é o caso de reconhecer a prescrição quinquenal do presente feito.

7. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

8. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[2], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> (Grifos Nossos)

9. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[3].

[2] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

[3] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

10. Tendo em vista que, entre o segundo marco interruptivo 10/10/2013, consubstanciado no relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 263 da peça 31) e o último marco interruptivo 20/05/2020, decisão condenatória recorrível (fls. 413/413vº da peça 32) decorreram-se mais de cinco anos (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I e art. 5º, inciso IV da Resolução 10/2023, respectivamente), houve consumação de prescrição quinquenal nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 2º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

11. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão.

12. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 29/01/2024 17:24:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.863/2012

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários. Tapa-buracos. 1. Não constam das Ordens de Serviço e Fichas de Produção Diária a composição das equipes de trabalho, os equipamentos/veículos utilizados por elas e o detalhamento da quantidade de massa utilizada. 2. Existência de ticket de pesagem que não corresponde a ficha diária de produção, não estando justificada a utilização desse material. 3. Os controles utilizados para a determinação dos serviços executados e da quantidade de asfalto aplicada são deficientes. 4. Diversas outras irregularidades. Acessoriedade. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.857/2012 e 2.863/2012.

13 ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002857/2012 e TC/002863/2012, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 08/SP-SÉ/2011, invocando o princípio da acessoriedade.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar aos responsáveis, a pena de multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 2.857/2012